



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

LEI N.º 207, DE 30 DE AGOSTO DE 2006.

"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007 e dá outras providências".

JAYME LEONEL DE ASSIS, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2007, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único – Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º – As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2007, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento, são as especificadas no Anexo II (Prioridades e Metas), as quais terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para 2007, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Art. 3º – As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2007 são as estabelecidas no Anexo III (Metas Fiscais), integrante desta Lei, desdobrado em:

- I. Anexo I – Despesas obrigatórias de caráter continuado.
- II. Anexo IV – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III. Anexo V – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV. Anexo VI – Evolução do patrimônio líquido;
- V. Anexo VII – Declaração de Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Art. 4º – Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas serão avaliados visando medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Art. 5º – As importâncias apresentadas nos anexos desta Lei estão expressos em milhares de reais.

Art. 6º – O projeto de lei orçamentária para 2007 será elaborado com observância das determinações da Constituição do Brasil, da Lei nº 4320/64, de 17 de março de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal e do disposto nesta Lei.

§ 1º – As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos anexos da lei orçamentária, assim conceituadas no âmbito federal ou pela legislação, serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

§ 2º – São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 7º – A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia de 30 de setembro de 2006.

§ 1º – O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias antes do prazo fixado no "caput", os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2007, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º – Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança Estado de São Paulo

vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

Art. 9º – A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º – A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º – Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 10 – A lei orçamentária conterá, quando necessária, reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º – A reserva de contingência será fixada em no máximo 3 % (três por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º – Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64.

Art. 11 – Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança Estado de São Paulo

recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 12 – Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13 – Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2007, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º – Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º – O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 14 – No mesmo prazo previsto no “caput” do artigo anterior, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta e empresas controladas dependentes.

§ 1º – Na hipótese de ser constatada, após o



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 6º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 101/00.

§ 7º – A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 15 – Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º – Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III. No caso do Poder legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Art. 16 – Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 17 – Para atender o disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Parágrafo único – Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 18 – As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00, quando destinados à cobertura de déficits de pessoas jurídicas ou aos fins descritos no respectivo § 2º, serão precedidas da formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres.

Parágrafo único – No caso de transferências a pessoas físicas, deverão elas atender à lei disciplinadora dessas concessões.

Art. 19 – As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 4320/64.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Parágrafo único – Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 20 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e após publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

Art. 21 – Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2006, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz da Esperança/SP, 30 de agosto de 2.006.

JAYME LEONEL DE ASSIS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada e afixada na
Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.

JOSE MAURO BALTAZAR

Diretor Serviços de Obras



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01 A LEI Nº 207, DE 30 DE AGOSTO DE 2006.

"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007 e dá outras providências".

JAYME LEONEL DE ASSIS, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Emenda a Lei:

Artigo 1º - O artigo 7º da Lei nº 207, de 30 de agosto de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até 30 de agosto de 2006.

Artigo 2º - Fica excluído do Anexo I – Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, o item 5 – Benefícios Previdenciários e o item 9 – Fornecimento de Cestas Básicas aos Servidores Públicos.

Artigo 3º - Fica excluída do Anexo II – Prioridades e Metas – Por Programas, do Programa 0046 – Suporte Administrativo – a Ação: "Pessoal Inativos e Pensionistas".

Artigo 4º - Fica excluída do Anexo IIA – Prioridades e Metas – Por Unidade Executora, da Unidade 020102 – Administração Municipal e do Programa 0046 – Suporte Administrativo – a Ação: "Pessoal Inativos e Pensionistas", cujo valor é de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais).



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

I – O valor de R\$ 49.000,00 (quarenta mil reais) será adicionado ao valor destinado a Ação – Administração pertencente ao mesmo Programa 0046 – Suporte Administrativo da mesma Unidade 020102 – Administração Municipal, que totalizará o valor de R\$ 379.000,00 (trezentos e setenta e nove mil reais).

II – O valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será adicionado ao valor destinado a Ação – Manutenção da Agricultura e Assistência Técnica Agrícola pertencente ao Programa ao Programa 0210 – Assistência Técnica Agrícola da Unidade 020700 – Agricultura, que totalizará o valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

III – O valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será adicionado ao valor destinado a Ação – Obras do Setor – Esporte Lazer Recreação pertencente ao Programa 0272 – Desenvolvimento do Esporte Amador da Unidade 020511 – Esporte, Lazer e Recreação, que totalizará o valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais).

Artigo 5º - A descrição do Programa 0142 – Merenda Escolar – ident. 1043, constante do Anexo II B – Programas e Ações, da Lei nº 207, de 30 de agosto de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Objetivo: "Construir e reformar galerias pluviais".

Artigo 7º - A descrição do Código de Programa e Ação 0220 – Feiras, Mercados e Matadouros, ident. 2072, constante do Anexo II B – Programas e Ações, da Lei nº 207, de 30 de agosto de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Descrição: "Feiras e Mercados"

Artigo 8º - A Justificativa do Código de Programas e



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Ações 0241 – Fomento ao Turismo Local, constante do Anexo II B – Programas e Ações, da Lei nº 207, de 30 de agosto de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Justificativa: "Manutenção do Esporte, Turismo e Lazer".

Artigo 9º - O Objetivo e a justificativa do Código de Programa e Ação 0261 – terminal Rodoviário, constante do Anexo II B – Programas e Ações, da Lei nº 207, de 30 de agosto de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Objetivo: "Construir, reformar, ampliar e manter Rodoviária Municipal"

Justificativa: "Construção, reforma e Ampliação da Rodoviária Municipal".

Santa Cruz da Esperança/SP, 30 de agosto de 2006.

JAYME LEONEL DE ASSIS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada e afixada na
Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.

JOSE MAURO BALTAZAR

Diretor Serviços de Obras